

Embargos de Declaração nos Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0305073-71.2020.8.19.0001

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 2417/2440 e 2681/2701, com fundamentos nos artigos 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Sétima Câmara de Direito Público, assim ementados:

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. REMESSA NECESSÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DE ICMS, RECOLHIDO DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NEGATIVA DO ESTADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA ESPECIALIZADA QUE ATESTOU A ESSENCIALIDADE DOS PRODUTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA PETROBRAS. INAFASTABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO DO CRÉDITO FÍSICO, PREVISTO NO TEMA 633 STF. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA E O REEXAME NECESSÁRIO. I. CASO EM EXAME 1.

Apelação da Petrobras para aplicação da taxa SELIC sobre o crédito devido. 2. Apelação interposta pela Fazenda para reformar sentença que reconheceu direito ao creditamento extemporâneo de ICMS pela compra de insumos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em aferir a possibilidade de desconstituir decisão administrativa e reconhecer direito ao creditamento extemporâneo de ICMS, pela compra de insumos, bem como o índice de correção monetária a ser utilizado. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Perícia judicial atestando que os materiais examinados não se incorporam fisicamente ao produto final. 5. Descabida a pretensão da PETROBRAS de credenciamento do ICMS, correspondente às mercadorias destinadas ao uso e consumo, sem direito a crédito, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96. 6. Incidência do Tema 633 do STF. Hierarquia dos precedentes. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N.º 0305073-71.2020.8.19.0001 7. Critério do crédito físico para o ICMS, segundo o qual somente os bens que se integram fisicamente ao produto final ensejam creditamento. 8. Prejudicado o reexame oficioso, havendo interposição de recurso pelo ente público, que alcança toda a sucumbência. 9. Prejudicado o recurso da autora em razão da reforma da sentença. Improcedência do pedido. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recursos conhecidos e provido o apelo do réu. Prejudicados o apelo da autora e a remessa necessária. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155; CPC, art. 496; LC nº 87/1996. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 633; TJRJ, 0503707-86.2015.8.19.0001 - Apelação. Des. Marco

Antonio Ibrahim - Julgamento: 27/05/2025 - Sétima Câmara de Direito Público, 0092168-13.2023.8.19.0001 - Apelação. Desa. Maria Cristina de Brito Lima - Julgamento: 18/06/2025 - Nona Câmara de Direito Público, 0240716-87.2017.8.19.0001 - Apelação - Des. Fernando Cesar Ferreira Viana - Julgamento: 16/09/2025 - Sétima Câmara de Direito Público.

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CREDITAMENTO DE ICMS. REGIME FÍSICO DE CREDITAMENTO. EMBARGANTE QUE, A PRETEXTO DE APONTAR OMISSÕES E CONTRADIÇÕES, BUSCA APENAS REDISCUTIR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte ré em ação anulatória de débito fiscal e negou o creditamento extemporâneo de ICMS com lastro na compra de insumos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O embargante busca a reanálise dos argumentos de mérito já decididos por esta Câmara, sob o pretexto de sanar supostos vícios de omissão e contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo sido examinadas todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento. 4. Embargos de declaração é recurso destinado à integração do julgado e não à sua substituição. 5. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados

pelas partes, desde que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada. Incidência da Súmula nº 52 do TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e negado provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1022, II, 1025. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.849.408/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 22.11.2021; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp nº 703.188/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 17.09.2019; TJRJ, S. nº 52.

Nas razões de seu recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, apontando que, não obstante a oposição de embargos de declaração, as omissões apontadas não foram sanadas, especialmente aquelas relacionadas à essencialidade e relevância dos insumos, à desnecessidade de incorporação física ao produto final para fins de creditamento de ICMS e à inaplicabilidade, ao caso concreto, do entendimento restritivo defendido pelo Estado do Rio de Janeiro, o que configura a negativa de prestação jurisdicional.

Alega violação ao art. 371 do CPC, porquanto o julgado desconsiderou a prova pericial que concluiu que os bens adquiridos são empregados diretamente na sua atividade-fim e consumidos no iter produtivo de perfuração, completação e produção dos poços, além de absolutamente essenciais ao desenvolvimento da sua atividade econômica.

Alega que o acórdão violou os artigos 20, §1º, 21 e 33, I, da LC 87/1996, ao afastar seu direito ao creditamento de ICMS decorrente da aquisição de insumos efetivamente consumidos no processo de perfuração de poços petrolíferos, exigindo a integração física do bem ao produto final da empresa (critério do crédito físico), em

detrimento dos critérios de essencialidade e relevância consolidados no Tema 779 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que o STJ consolidou a tese de que o art. 20, § 1º, Lei Complementar nº 87/96 ampliou a possibilidade de creditamento, exigindo apenas a vinculação dos insumos à atividade-fim do estabelecimento, sendo despicienda sua integração física ao produto final produzido pelo contribuinte, ressaltando o critério da essencialidade.

Frisa que a aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, gera direito ao crédito de ICMS, pois são essenciais para a realização da sua atividade.

Defende que os produtos essenciais e que se desgastam no processo produtivo não se confundem com bens de uso e consumo, mas sim, devem ser considerados insumos e, portanto, não se sujeitam à limitação temporal do art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96.

Sustenta que a tese firmada no Tema 633 do STF não incide à hipótese em concreto, uma vez que trata de operações de exportação e de crédito decorrente de aquisição de material de uso e consumo. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, mesmo após o julgamento do Tema nº 633, tem reiteradamente afirmado que a controvérsia acerca da caracterização de insumos para fins de creditamento de ICMS possui natureza infraconstitucional.

Aponta divergência jurisprudencial.

Nas razões do seu recurso extraordinário, o recorrente alega que o acórdão violou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao deixar de enfrentar

questão constitucional essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, o exato alcance do Tema 633 e os limites de sua aplicação. Aponta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, as omissões apontadas não foram sanadas, o que configura a negativa de prestação jurisdicional.

Alega violação ao artigo 155, § 2º, I, X, “a”, e XII, “c”, da Constituição Federal, sustentando a possibilidade de creditamento de ICMS na aquisição de produto intermediários que, embora não integrem fisicamente o produto final, são comprovadamente essenciais e indispensáveis ao processo produtivo do contribuinte, pois possuem natureza jurídica de insumos.

Argumenta que o acórdão, ao adotar o denominado critério do crédito físico como limitação absoluta ao aproveitamento de créditos de ICMS, aplicando por analogia o Tema nº 633 da Repercussão Geral a hipótese manifestamente diversa, incorreu em violação direta ao regime constitucional da não cumulatividade, à reserva de lei complementar para disciplina do sistema de compensação do imposto e aos postulados da fundamentação adequada e da segurança jurídica na aplicação dos precedentes.

Defende que a Corte Suprema tem jurisprudência no sentido de ser possível que a legislação complementar amplie as possibilidades de compensação e de creditamento do ICMS, adotando o crédito misto ou o crédito financeiro integralmente.

Afirma que o acórdão adotou a tese do chamado "crédito físico", com base apenas no núcleo mínimo constitucional relacionado ao princípio da não-cumulatividade, sem observar a disposição da lei complementar.

Sustenta que a tese firmada no Tema 633 do STF não incide à hipótese

em concreto, uma vez que trata de operações de exportação e de crédito decorrente de aquisição de material de uso e consumo.

Contrarrazões, fls. 2760/2791 e 2792/2821.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 2523/2846 admite o recurso especial e inadmite o extraordinário.

Embargos de declaração às fls. 2879/2882.

Contrarrazões às fls. 2886/2899.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, trata-se de ação anulatória, objetivando a desconstituição de decisão administrativa que denegou a solicitação de aproveitamento de créditos extemporâneos de ICMS incidente sobre aquisição de produtos intermediários.

O autor/recorrente defende o direito à compensação do crédito de ICMS incidente sobre as mercadorias adquiridas, argumentando que possuem natureza de insumos, pois integram o processo de produção e são imprescindíveis ao exercício da sua atividade econômica.

A sentença julgou procedentes os pedidos autorais.

O Órgão Colegiado, no entanto, reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, aplicando o regime de aproveitamento físico do crédito, ou seja, por entender ser imprescindível a incorporação física das mercadorias ao produto final, para que haja direito ao crédito de ICMS.

Com efeito, após a prolação da decisão às fls. 2823/2547, o Supremo Tribunal Federal, no **RE 1.424.015**, reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia relativa ao “*creditamento de ICMS sobre mercadorias intermediárias utilizadas no processo produtivo, condicionado ao seu consumo e à integração física no produto final*”, vinculando ao **Tema 1.465**, o que impõe o sobrestamento dos recursos excepcionais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão às fls. 2823/2846, acolho os embargos de declaração e **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** dos recursos especial e extraordinário em razão do **Tema 1.465 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1.465 STF**).

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente